



Número: **1002146-19.2025.4.01.3601**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **03/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.647,54**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
F.B. FIDELIS (IMPETRANTE)		GUILHERME ZANCHI (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2203914868	31/08/2025 21:44	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002146-19.2025.4.01.3601

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: F.B. FIDELIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME ZANCHI - RS115013

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT e outros

SENTENÇA – TIPO: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança cível com pedido liminar impetrado por **F.B. FIDELIS**, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 04.319.716/0001-07, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Cáceres/MT**.

A Impetração tem por objeto a omissão da autoridade coatora quanto ao pagamento de valores devidos à impetrante, relativos a **20 pedidos eletrônicos de restituição de tributos pagos a maior no âmbito do Simples Nacional**, todos **deferidos administrativamente pela Receita Federal**, com reconhecimento do crédito.

A Impetrante sustenta que os referidos pedidos foram protocolados em **16/09/2024** e que, conforme o disposto no **Manual da Restituição do Simples Nacional** — norma interna editada pela própria Receita Federal —, os pagamentos de restituições deferidas devem ser efetuados, em média, no prazo de **até 60 dias**.

Alegando a ultrapassagem desse prazo sem qualquer justificativa



administrativa, afirma ter sido violado o seu direito líquido e certo.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem judicial para que, no prazo de **10 dias**, a autoridade coatora efetue o **pagamento integral** dos valores devidos nos 20 pedidos de restituição deferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

O Juízo determinou à Impetrante o recolhimento das custas iniciais de distribuição (Id. 2190746077).

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 2192804566, Id. 2192804832, Id. 2192804883).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (Id. 2194288397).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação mandamental (Id. 2194741285).

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no processo (Id. 2194805260, Id. 2194805382).

As informações foram prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 2195490251, Id. 2195490355).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito essencial da comprovação, de plano, de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009.

Nesse sentido, constituem requisitos legais para a concessão da medida de urgência: o *fumus boni iuris* (fundamento relevante da demanda) e o *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida em razão do ato impugnado). Somente quando ambos estiverem devidamente caracterizados é permitido ao julgador deferir o pedido liminar (Lei Federal n.º 12.016/09, art. 7.º, III).

Sobre a mora administrativa, o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que, no âmbito judicial e administrativo, é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Por sua vez, o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da eficiência.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade coatora — Delegado da Receita Federal do Brasil em Cáceres/MT — a realizar o pagamento de 20 (vinte) pedidos eletrônicos de restituição de tributos pagos a maior no regime do Simples Nacional, todos devidamente protocolados e **deferidos administrativamente** com reconhecimento do crédito, conforme documentos acostados à inicial.

A tese central da impetração é a **omissão da autoridade administrativa** no cumprimento de um dever já reconhecido por ela própria: efetuar o pagamento dos valores restituíveis.

A impetrante sustenta que os pedidos foram protocolados em **16/09/2024**, e que, conforme previsto no **Manual da Restituição do Simples Nacional**, o pagamento das restituições deferidas deve ocorrer, em média, no prazo de **60 dias** após o deferimento.

O descumprimento injustificado desse prazo, segundo a impetrante, configura violação a direito líquido e certo.

Segundo o Manual de Restituição do SIMPLES Nacional (Id. 2190402042 - Pág. 25) o pagamento do Simples a ser restituído será realizado no prazo de 60 dias, desde que não haja impedimento de acordo com o item 4.



4. IMPEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DA RESTITUIÇÃO

No pedido eletrônico de restituição os procedimentos de análise do crédito e o pagamento são automatizados e, em média, concluídos em até 60 dias a partir da data do pedido, para os casos regulares. Os lotes para pagamento são programados para o dia 20 de cada mês ou dia útil seguinte.

No entanto, há hipóteses que impedem a efetivação do pagamento, tais como:

Dados bancários inválidos – a informação do código da agência ou número de conta errados, de titularidade que não seja do próprio contribuinte, de conta-salário ou tipo de conta diverso do especificado no item **Dados Bancários para Crédito da Restituição**

, impedem o pagamento da restituição.

Nesses casos o contribuinte será intimado a alterar os dados bancários para que o processo retorne ao fluxo automático de pagamento.

Débitos de tributos federais – quando houver débitos, não haverá pagamento automático. A Receita Federal irá propor a compensação de ofício por meio de intimação enviada para a caixa postal do e-CAC ou pelo Correio. Se a empresa concordar ou se não se manifestar em 15 dias contados da ciência, ocorrerá a compensação.

Após a efetivação da compensação, caso haja crédito remanescente, o processo retorna ao fluxo automático para o pagamento da restituição.

Informação de titular incompatível com a conta (apenas para o MEI) – caso a conta informada pelo MEI seja incompatível com o titular selecionado (CPF ou CNPJ), a restituição não será paga e o contribuinte deverá solicitar a correção em uma unidade de atendimento da Receita Federal.

Exemplo: Contribuinte selecionou CPF no campo "Titular da Conta" e informou uma conta da empresa nos campos "Agência" e "Conta".

Compensação de ofício manual - há tipos de débitos que, mesmo após autorização do contribuinte, não são compensados automaticamente pelo aplicativo, como por exemplo os previdenciários e os incluídos em processo. Neste caso, o processo deverá ser trabalhado manualmente por um servidor da Receita Federal.

Malha fiscal – há casos em que o pedido de restituição do contribuinte fica retido em malha para análise por servidor da Receita Federal. Nesse caso, o processo ficará suspenso até que seja liberado ou recusado pela autoridade competente.

Não reconhecimento da data de ciência da intimação para compensação – quando o contribuinte é intimado para se manifestar sobre a compensação de ofício a aplicação aguarda a informação da data de ciência. Quando a intimação é enviada pelos Correios é possível que a data de intimação não seja reconhecida pela aplicação e o pedido de restituição fique suspenso.

Caso tenha recebido intimação pelo Correios e perceba que passaram mais de 60 dias a compensação de ofício não foi efetivada, compareça a uma unidade de atendimento da Receita Federal para verificar se a aplicação já reconheceu a data da ciência. Se não tiver reconhecido, o servidor atualizará a aplicação manualmente.

Ao prestar as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT comunicou que o pedido formulado pelo impetrante foi liberado da Malha Auditoria em 23/05/2025, não se identificando, portanto, qualquer impedimento nos termos do item "4. do Manual de Restituição do Simples Nacional.

Informou ainda que o pagamento seria realizado no lote de julho de 2025, ou seja, após o ajuizamento do mandado de segurança, conforme se verifica do documento Id. 2195490251.

A Receita, entretanto, sustentou a **regularidade do procedimento**, sob o argumento de que inexistente ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração.

Porém, ao analisar os documentos e os marcos temporais apresentados, é



possível concluir que a **omissão administrativa persistia até o ajuizamento do mandado de segurança**, situação que caracteriza violação a direito subjetivo da impetrante.

Embora a Receita alegue que os pagamentos serão processados em julho, tal manifestação **só ocorreu após a notificação judicial**, ou seja, **a regularização foi tardia e não espontânea**, sendo insuficiente para afastar a configuração da ilegalidade anteriormente cometida.

O direito da impetrante está respaldado não apenas pelo reconhecimento administrativo dos créditos, mas também pela própria previsão normativa do órgão fazendário quanto ao prazo de restituição.

Ainda que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleça prazo de **até 360 dias** para decisão administrativa, tal prazo refere-se à **análise do pedido**, e não ao cumprimento de decisão administrativa de restituição **já deferida**, como é o caso.

Dessa forma, uma vez reconhecido o crédito pela própria Administração, não subsiste margem para postergar o pagamento de forma indefinida, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à razoável duração do processo administrativo fiscal.

A ausência de justificativa formal válida até o momento da impetração consolida a caracterização do ato omissivo como indevido, sendo legítima a pretensão veiculada no mandado de segurança, devendo a liminar ser deferido ante a comprovação do *fumus boni iuris* (fundamento relevante da demanda) e do *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida em razão do ato impugnado).

Assim, a omissão da autoridade coatora em não liberar o crédito no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento é desarrazoado e abusivo, sendo passiva de correção pelo mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, **defiro** a liminar e **concedo** a segurança para determinar que a Impetrada **efetue, no prazo de 10 (dez) dias**, o pagamento integral dos valores devidos à impetrante referentes aos **20 (vinte) pedidos eletrônicos de restituição** de tributos pagos a maior no âmbito do Simples Nacional, todos já deferidos administrativamente, caso ainda não tenha sido realizado, o que faço com fundamento, no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a União ao pagamento das custas judiciais em razão da isenção disposta no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei Federal n.



12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Sentença sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 14, § 1.º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remeta-se uma cópia da presente sentença que servirá como ofício para comunicar a Autoridade Coatora, nos termos do artigo 13, da Lei de Mandado de Segurança.

Portanto, cumpra-se na forma da lei, servindo a cópia deste como OFÍCIO.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal

